



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03995/11

Objeto: **Recurso de Reconsideração** nos autos de PCA
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Fundo Municipal de Saúde de Ibiara
Interessada: Dulcineide Freitas da Silva Feitoza

Ementa: Prestação de Contas de **Fundo Municipal de Saúde de Ibiara**. Exercício de 2010. Acórdão AC1 TC 1985/2014. Eivas constatadas parcialmente saneadas. **Recurso de Reconsideração**. Conhecimento. Provimento parcial para redução de valor do débito imputado, bem como da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC1 TC 3759/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitoza, nos autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, referente ao exercício financeiro de 2010.

Quando da apreciação dos autos, em 24/04/2014, esta Primeira Câmara através do Acórdão AC1 TC 1985/2014 decidiu, no sentido de:

1. **Julgar Irregular** a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal da Saúde de Ibiara;
2. **Julgar procedente em parte a denúncia constante no Doc. TC 9912/11, no que se refere a despesas insuficientemente comprovadas, cujos valores despendidos deviam ser ressarcidos ao erário;**
3. **Imputar débito** a Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitoza, **no valor total de R\$ 251.979,42 (duzentos e cinqüenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas** (aquisição em excesso de combustível no valor de R\$ 17.474,91; aquisição de material de construção no valor de R\$9.006,59; aquisição peças para veículos no valor de R\$24.811,77; aquisição de equipamentos no valor de R\$12.984,00, despesa não comprovada com pagamento do INSS no valor de R\$123.942,15, despesa não comprovada com assessoria jurídica no valor de R\$20.000,00, despesa não comprovada com locação de um micro-ônibus no valor de R\$43.760,00), **assinando-lhe 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor referente ao débito;**
4. **Aplicar multa** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) à Sr.^a Dulcineide Freitas da Silva Feitoza, em virtude das irregularidades constatadas de responsabilidade da gestora, nos termos do art. 56 da LOTCE, incisos II e III¹, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;
5. **Representar** ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades de responsabilidade da Sr.^a Dulcineide Freitas da Silva Feitoza, com vistas à tomada das providências cabíveis no âmbito das respectivas atribuições;

¹ Art. 56 da LOTCE, incisos II e III:

“II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal da Saúde de Ibiara adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes;
7. **Determinar** a expedição de ofício **dando conhecimento aos denunciantes**, Sra. Maria do Socorro Ramalho Nunes e Sr. Francisco Francinir de Carvalho, acerca da presente decisão.

A interposição do Recurso de Reconsideração foi protocolada em 21/05/2014, apresentando a documentação constante às p. 944/1267.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, no relatório à p. 1271/1279, o GEA emitiu relatório evidenciando que:

a) Devido às comprovações juntadas ao processo, foram elididas as seguintes eivas:

- Despesas com aquisição de material de construção no valor de R\$ 9.006,59;
- Despesas com aquisição de equipamentos no valor de R\$ 12.984,00;
- Despesa não comprovada com pagamento do INSS no valor de R\$ 123.942,15;
- Despesa com assessoria jurídica no valor de R\$ 20.000,00;
- Despesa com locação de um micro-ônibus no valor de R\$ 43.760,00;

b) Persistem as seguintes irregularidades:

- Excesso de **gasto de combustível** no valor de **R\$ 17.474,91²**;
- Despesas insuficientemente comprovada com **aquisição peças para veículos**, que reduziu de R\$ 24.811,77, para o valor de **R\$ 11.962,27³**.

Por fim, o GEA concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, **dando-lhe provimento parcial**, devido aos valores comprovados, **que somaram R\$ 222.542,24**.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que, em síntese, pugnou no sentido de **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e pela **procedência parcial**, uma vez que considerou parcialmente sanadas as falhas que culminaram nas imputações de débito.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

² Esta irregularidade está descrita no item 4.1.4 do Relatório Inicial, bem como fez parte do bojo da **denúncia** anexada aos autos, constante no DOC TC 09921/11, ressalta-se que a defesa alega que o preço contratado do óleo diesel foi de R\$ 2,09 por litro. Contudo, o preço licitado e constante no contrato com o posto de combustível que venceu o certame foi R\$ 1,95, permanecendo desprovido de esclarecimento o excesso apontado;

³ Esta irregularidade está descrita no item 5.9 do Relatório Inicial, bem como fez parte do bojo da **denúncia** anexada aos autos, constante no DOC TC 09921/11, ressalta-se que por ocasião da defesa a gestora juntou aos autos tão somente cópias da Tomada de Preços nº 09/10, seguida do contrato celebrado com o credor, documentos estes que lastream a despesas, porém não possuem o condão de comprová-las (p.686/884).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, bem como do *Parquet*, quanto ao provimento para redução do débito imputado.

Quanto ao valor multa aplicada, entendo que se deve sopesar o dano causado ao erário, à vista da comprovação da despesa trazida aos autos, reduzindo, assim, também o valor da penalidade de R\$ 4.150,00 para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Conheça do Recurso de Reconsideração interposto, e, quanto ao mérito:
2. Conceda-lhe provimento parcial para reduzir o valor do débito imputado à gestora de R\$ 251.979,42 para R\$ 29.437,18, equivalentes a 701,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, **decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas** (aquisição em excesso de combustível no valor de R\$ 17.474,91; aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 11.962,27), bem como para reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 23,81 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, mantendo-se os demais termos do Acórdão AC1 TC 1985/2014.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03995/11, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitoza, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1985/2014.

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração;
- 2 – Conceder-lhe **provimento parcial, para reduzir o valor do débito imputado à gestora de R\$ 251.979,42 para R\$ 29.437,18**, equivalentes a 701,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, **decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas** (aquisição em excesso de combustível no valor de R\$ 17.474,91; aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 11.962,27), bem como para **reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 1.000,00** (um mil reais) equivalentes a 23,81 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, **mantendo-se os demais termos do Acórdão AC1 TC 1985/2014**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Em 17 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR